



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000127322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2192720-28.2021.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante FERRARA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS EIRELI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E AFONSO BRÁZ.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2022.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 46121

AGRV. N°: 2192720-28.2021.8.26.0000

COMARCA: DIADEMA – 2ª VC

AGTE.: FERRARA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS EIRELI

AGDO.: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Decisão que rejeitou a indicação de bens à penhora pela devedora - Ações Preferenciais Classe “B” nominativas, integralizadas, emitidas pelo BESC - Banco do Estado de Santa Catarina incorporado pelo Banco do Brasil - Bens relativos a ações do próprio agravado e que constituem títulos mobiliários de notória liquidez no mercado de ações - Ausência de prejuízo ao credor - Inexistência de justificativa jurídica relevante para a não aceitação - Decisão reformada para deferir a penhora - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra a decisão copiada a fls. 26/07, proferida pelo MM. Juiz de Direito Andre Pasquale Rocco Scavone, que indeferiu a nomeação de direitos de ações do BESC à garantia da penhora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta a agravante, em síntese, que as ações em questão se encontram na gradação estatuída pelo artigo 835, do CPC, afirmando que inexistem outros bens sujeitos à penhora. Aduz que os diretos creditórios decorrentes das ações preferenciais nominativas oferecidas possuem liquidez mais rápida do que qualquer outra espécie de garantia. Alega que a jurisprudência vem admitindo as ações preferenciais nominativas do BESC como caução idônea. Depois de colacionar julgados que entende aplicáveis à espécie, invoca o art. 805 do CPC, asseverando que a execução deve ser dar da maneira menos gravosa ao devedor. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 24/25).

Denegado o pedido liminar (fls. 171), foi apresentada contraminuta a fls. 174/177.

É O RELATÓRIO.

O recurso tributado o devido respeito ao MM. Juízo "a quo", merece provimento.

A decisão guerreada indeferiu a indicação de bens à penhora feita pela agravante.

O fundamento invocado na decisão agravada para rechaçar a indicação dos bens pelo devedor, no sentido de que os papéis não têm mais qualquer valor, se mostra equivocado.

Os bens indicados consistem em 6.800 Ações Preferenciais Classe "B" nominativas, integralizadas, emitidas pelo Banco do Estado de Santa Catarina S/A, de titularidade da agravante, referente à parcela patrimonial do próprio agravado, as quais apresentam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elevado grau de liquidez no mercado mobiliário.

Com efeito, assim consta do próprio protocolo de incorporação mencionado na decisão agravada: **"XV- Uma vez aprovada a operação de incorporação, pela assembleia geral de acionistas da incorporadora, o BESC e a BESCRI serão extintos para todos os fins de direito, passando-se, assim, seus acionistas a serem acionistas do BB, com base na relação estabelecida neste protocolo e na proporção de suas participações societárias."** (vide fls. 111 deste instrumento).

Como se sabe, em se tratando de execução, o juízo deve estar garantido por bens suficientes, livres e desimpedidos para solver a dívida.

A legislação processual, por seu turno, estabelece uma ordem preferencial de bens sobre os quais incidirão a constrição judicial.

De fato, a penhora sobre dinheiro é a primeira na ordem estabelecida no art. 835 do CPC.

Contudo, referido dispositivo processual não se esqueceu dos títulos e valores mobiliários que incluem as ações aqui indicadas, com cotação em mercado, ainda mais em se tratando de valores pertencentes à instituição financeira de notória idoneidade patrimonial, como é o caso do agravado.

É notório também que ações relativas ao patrimônio do agravado, além de rendimentos de dividendos tem imediata liquidez no mercado mobiliário, podendo assim ser esses valores equiparados a dinheiro em espécie.

Assim, não se vislumbra na indicação feita pela devedora qualquer prejuízo ao agravado.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso para deferir a penhora sobre as ações indicadas pela agravante.

IRINEU FAVA

Relator



VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

PROCESSO Nº. 2192720-28.2021.8.26.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO

FERRARA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS EIRELI, já qualificada nos autos do processo epigrafado, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, tempestivamente, atendendo intimação, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL**, que requer que sejam recebidas, autuadas e atendidas as formalidades de estilo, remetidas ao exame do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

São Paulo, 16 de maio de 2022.

VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA
OAB/PR 42.423



VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

RECORRIDO: FERRARA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS EIRELI

PROCESSO DE ORIGEM Nº 2192720-28.2021.8.26.0000, da 17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

EMÉRITO MINISTRO RELATOR.

EMÉRITOS MINISTROS JULGADORES.

NOBRE CORTE.

TEMPESTIVIDADE

A r. decisão para a Recorrida apresentar manifestação ao Recurso Especial interposto pelo Recorrente, foi publicada no Diário Oficial no dia 05 de maio de 2022, estando, portanto, nesta data, plenamente tempestivo o presente procedimento.

BREVE RELATO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida nos autos originários que não acolheu a pretensão inicial da ora Recorrida, decisão de primeira instância devidamente reformada no julgamento do agravo de instrumento, que julgou procedente o pedido e, ao



VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

contrário do Juízo de Piso, acatou o pleito da ora Recorrida, ordenando o acolhimento de bens ofertados à penhora, consubstanciado em ações do Banco do Estado de Santa Catarina S.A., ora de responsabilidade do ora Recorrente. Irresignado, o Recorrente interpôs o Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, III, alíneas *a* e *c* da Constituição Federal, alegando suposta violação, sem indicar de forma objetiva, de diversas normas federais. No entanto, o v. acórdão, de fls., não merece nenhum reparo, devendo prevalecer pelos seus próprios fundamentos, conforme razões de direito a seguir expostas.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Antes de adentrarmos às questões de mérito, importante destacar as razões preliminares que prejudicam a admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Recorrente.

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO ESPECIAL

O artigo 1.029 do Código de Processo Civil estabelece os ordenamentos que a parte deve atentar quando da interposição dos Recursos Especiais e Extraordinário:

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

§ 1º **Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial**, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de



VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, **mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.** (grifei)

Analisando a peça recursal do Recorrente, é possível verificar que não foi atendida a exigência estabelecida no § 1º do artigo 1.029 do CPC, o que por si só já enseja a não admissibilidade do Recurso.

Da leitura das razões recursais, constata-se a mera referência aos acórdãos, limitando-se a discorrer de forma genérica tal divergência, sem fundamentação para tanto.

Neste caso, como o Recorrente fundamenta a propositura do REsp no art. 105, III, *c* da Constituição Federal, tal fato lhe acarreta prejuízo acerca da admissibilidade do recurso.

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Nobre Relator, o recurso especial interposto pelo recorrente não preencheu os requisitos essenciais para análise do mérito. Por esse motivo, não deverá ser conhecido. Vejamos:

O prequestionamento é requisito indispensável na interposição do Recurso Especial, que exige o pronunciamento judicial específico, nesse sentido:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. **PREQUESTIONAMENTO FICTO. INADMISSIBILIDADE.** PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1.- A jurisprudência desta Corte Superior não admite o prequestionamento (ficto) pela simples interposição de embargos de declaração, fazendo-se necessário o



VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

efetivo debate da questão controvertida nas instâncias ordinárias. 2.- A intenção de prequestionar matéria constitucional, para a interposição de eventual Recurso Extraordinário, não se coaduna com a estreita via dos Embargos de Declaração. 3.- Embargos de Declaração rejeitados. (STJ – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EDcl no AgRg no REsp 1403904 RJ 2013/0309330-5). (grifei)

Ao contrário do que fora alegado pelo recorrente, as questões relativas aos preceitos federais NÃO foram debatidas, nem tratadas expressamente no acórdão recorrido.

Dessa forma, requer-se o acolhimento das preliminares alegadas, com o não conhecimento do recurso interposto.

DAS QUESTÕES DE MÉRITO

Não obstante as preliminares supramencionadas, passemos às infundadas questões de mérito apresentadas pelo Recorrente. Vejamos:

DOS BENS OFERTADOS A PENHORA

A Recorrida indicou bens à penhora, nos termos dos artigos 805 e 829, § 2º, do Código de Processo Civil, consubstanciados nos títulos da dívida pública a seguir indicados e determinados:¹

6.800 (seis mil e oitocentas) Ações Preferenciais Classe "B" nominativas, integralizadas do nº 13.337.275.284 a 13.337.282.083, integrantes parciais do título múltiplo nº 150.934, emitido em 29 de novembro de 1984, com prazo de duração indeterminado, emitido pelo Banco do Estado de Santa Catarina S/A. **(DOC. 10)**

¹ A NUMERAÇÃO DE DOCUMENTOS APONTADA, SE REFEREM AOS NÚMEROS DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS JUNTADOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.



VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

Cumpra informar que as referidas Ações, foram adquiridas de DZC Indústria de Cosméticos Eireli, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 05.725.541/0001-09, na forma de sua representação social, por Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios, na data de 22/03/2021. **(DOC. 11)**

Ainda, mister ressaltar que fora realizado um exame documentoscópico no Título múltiplo em tela, em 09/03/2020, pelo perito criminal aposentado do Instituto de Criminalística do Estado do Paraná, Srº Bel Claus Guenter Rottschaeffer, para verificação de sua autenticidade, da qual concluiu-se pela autenticidade do documento apresentado, com inequívoca inexistência de quaisquer vestígios de falsificação, alteração ou adulteração em todo o corpo ou conteúdo examinado. **(DOC. 12)**

Ainda, observa-se que também foi realizado Laudo de Atualização Monetária pela perita contábil Rosana Mara Trevisan (CRC 36678-0/PR), na data de 09/03/2020, onde restou previsto que o valor unitário corrigido das ações aqui referenciadas, são no montante de R\$ 139,65 (cento e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos) Assim, conforme consta no Laudo, o valor total das 6.800 ações é o montante de R\$ 949.620,00 (novecentos e quarenta e nove mil, seiscentos e vinte reais). **(DOC. 13)**

Assim, temos na espécie que a totalidade dos bens ora oferecidos à penhora, importam no total de **6.800 Ações** Preferenciais Classe "B" nominativas, integralizadas, emitidas pelo Banco do Estado de Santa Catarina S/A, **com valor atualizado unitário de R\$ 139,65** (cento e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), **NO VALOR TOTAL DE R\$ 949.620,00** (novecentos e quarenta e nove mil, seiscentos e vinte reais).

DA RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL S/A EM FUNÇÃO DAS AÇÕES DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A – BESC.

Ao fazer a nomeação das ações acima descritas, aduz a Recorrida que tal bem ofertado se encontra na gradação estatuída pelo artigo 835, do novo Código de Processo Civil. Insta esclarecer que os TÍTULOS ORA APRESENTADOS em penhora, ocupam o segundo lugar na gradação da norma legal que regula o tema, *verbis*:

Código de Processo Civil

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;



VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora. (Nossos grifos)

É importante observar Excelência, que os direitos creditórios retro identificados como forma de utilização para penhora, caução e garantia, na forma dos dispositivos legais da legislação pátria, estão garantidos e possuem liquidez mais rápida que qualquer outra espécie de garantia. Superam até mesmo os imóveis e quotas sociais (que precisam ser executadas para satisfação da garantia), circunstâncias que dão aos Diretos Creditórios decorrentes de Ação Preferenciais Nominativas, perfeita e harmoniosa segurança na liquidez e certeza do recebimento, afinal, serão resgatados pela Instituição Financeira Banco do Brasil S.A. **E ISSO, PRINCIPALMENTE, QUANDO NÃO EXISTEM OUTROS BENS SUEITOS À PENHORA, COMO NO PRESENTE CASO.**



VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

O crédito aqui ofertado em penhora e caução tem sua origem no processo de criação do Banco do Estado de Santa Catarina no ano de 1961, com fundamento na Lei 2.719/61. A sua fundação se deu com atos constitutivos em Assembleia Geral de 15.01.1962, conforme ata arquivada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 26640, em 01.03.1962, com capital social de Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros), divididos em 42.500.000 Ações Ordinárias e 82.500.000 Ações Preferenciais Classe "A", todas nominativas e 125.000.000 de Ações Preferenciais Classe "B", igualmente nominativas, podendo ser convertidas na forma ao portador de conformidade com a legislação vigente.

Quando o mesmo foi "fundado", visando a sua capitalização, foram emitidas debêntures para que o mesmo tivesse iniciado. Para isso, teve embasamento por uma lei. O banco iniciou as atividades e quando foi feita a emissão das debêntures, ficou estabelecido que depois as mesmas seriam transformadas em ações preferenciais, com prazo preestabelecido.

Como já explicitado, na época, a aquisição de ações não era realizada a título de investimentos pelos clientes das instituições, e sim, sua aquisição imposta quando da abertura de contas, transações de créditos ou outras, vindo a contribuir para a capitalização das instituições financeiras públicas.

Pode-se, no entanto, afirmar, serem os mesmos títulos de crédito. Sabe-se que as referidas ações foram emitidas pelo BESC entre os anos de 1983 a 1986, no valor de Cz\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, tanto as Ações Preferenciais de Classe "A", quanto as de Classe "B".

Assim, pode-se concluir que tais ações não foram, muitas vezes, adquiridas por livre e espontânea vontade de pessoas interessadas em investir no capital social das Companhias, seja qual for a sua natureza.



VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

Já no ano de 2000, o Estado de Santa Catarina transferiu o controle acionário do BESC à União, passando o mesmo ser coordenado por gestão federalizada, até que, em 2008, veio a ser incorporado pelo Banco do Brasil S.A. **(DOCs. 14 e 15)**

Portanto, o crédito em questão tem por origem créditos de “Apólices da Dívida Pública Estadual” do Estado de Santa Catarina, emitidas sob a forma de debêntures para a capitalização do BESC adquiridos em 1961, transformadas em Ações Preferenciais junto ao BESC nos anos de 1983 a 1986, cujos direitos, com a transferência do BESC para a União Federal, foram “federalizados”, e posteriormente, com a incorporação do BESC pelo Banco do Brasil S.A, passaram a ser de responsabilidade desta.

Primitivamente as “Ações do Banco do Estado de Santa Catarina”, cuja transformação jurídica dos títulos da dívida pública se deu na própria origem por garantia dado pelo Estado de Santa Catarina, foram, posteriormente, substituídas sem restrições pela União Federal, no ato de federalização do Banco, **cujas responsabilidades, reconhecidas pela própria União e pela Justiça Federal, foram delegadas ao Banco do Brasil S/A, em razão da assunção da integralidade dos Ativos e Passivos do BESC, após a sua federalização.**

Os títulos originários foram criados por Lei, sem prazo de validade de sua existência física e jurídica, portanto com validade indeterminada (constatação que se faz na própria cártula), tendo, tão somente prazo de aplicação comercial, como inexistência de forma prescrita para a sua negociação, para sua perenidade tornar-se objeto de Lei que o revogue explicitamente, o que no caso concreto inexistente para o ato jurídico perfeito já consolidado, mas, somente aos



VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

lançamentos de subscrições vindouros a partir de 1999, o que não é o caso dos títulos em questão.

O capital originário, que envolve as ações aqui ofertadas em garantia e caução, passou à responsabilidade da União em decorrência da federalização do BESC, **e, atualmente, sob a responsabilidade do Banco do Brasil S/A, assuntor dos ativos e passivos do BESC, e, dentre as responsabilidades estão enquadradas aquelas decorrentes da Lei 2.719/1961, na qual se fundamentam as Cártulas das ações do BESC, ora objeto.**

Neste sentido, assim determinou o TJSC:

TJ-SC - Agravo de Instrumento AI 393373 SC 2009.039337-3 (TJ-SC) Data de publicação: 06/11/2009. Ementa: "PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINADA A PENHORA ON LINE EM FACE DO BANDO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC. INEXISTÊNCIA DE VALORES PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO. AGRAVANTE QUE POSTULA PELO DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM DESFAVOR DO BANDO DO BRASIL NA QUALIDADE DE SEU SUCESSOR. POSSIBILIDADE. ENTIDADE FINANCEIRA QUE INCORPOROU O BANCO EXECUTADO. EVENTUAL DIVISÃO ADMINISTRATIVA QUE SE MOSTRA INCAPAZ DEPREJUDICAR O CREDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.116 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. "A incorporação transfere para a sociedade incorporadora todos os direitos e obrigações da sociedade incorporada, que deixa de existir (art. 227, caput e parágrafo 3º da lei nº 6.404, de 15.12.76)" (STJ, REsp n. 38.645/MG, Rel. Min. Cláudio Santos, DJU de 1º-4-96)".

Logo, resta mais do que clara, principalmente no presente caso, dada a responsabilidade da União por tais ativos, a idoneidade das ações preferenciais e da sua possibilidade de oferecimento em caução.



VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

Neste ponto, convém se tecer algumas considerações sobre o fato de que as ações preferenciais do BESC devem ser equiparadas a títulos da dívida pública podendo ser oferecidos como garantia e caução.

A Lei 2.719/1961 autorizou a criação do BESC e em seu artigo 5º, parágrafo único, alínea 'b', previu que:

"Parágrafo único – As ações entregues à subscrição pública serão preferenciais e a ela se asseguram:
(...)
b) os privilégios e vantagens concedidas aos títulos da dívida pública estadual, inclusive os de serem aceitos pelo Estado em caução ou depósitos; (...)"

O Estatuto Social do BESC, no parágrafo único, do art. 9º, também cuidou de equiparar as ações preferenciais a títulos da dívida pública. **No próprio verso da cártula consta a previsão de serem aceitas como garantia e caução.**

É imprescindível anotar que a própria Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina emitiu o parecer sob nº 37/04 entendendo que **"... as ações do Banco do Estado de Santa Catarina, para fins de caução, equiparam-se, por disposição legal expressa aos títulos da dívida pública"**. E que nessa condição **"... as ações do Banco do Estado de Santa Catarina S/A podem ser oferecidas em garantia (caução)..."**.

Note-se que o Procurador do Estado de Santa Catarina, Dr. Sérgio Luis Mar Pinto, no parecer exarado sobre a possibilidade de oferecer as ações como garantia e caução consignou que:

"(...) ... verifica-se que as ações do BESC podem ser sim apresentadas para fins de garantia (caução, pelo vencedor do certame licitatório, não podendo o Estado escusa-se de aceitar tal garantia, sob pena de restar violado o princípio geral do direito, da boa-fé, e, ainda, o princípio constitucional do direito adquirido. Nem mesmo por lei poderia se retirado esse direito dos titulares de ações do Banco do Estado de Santa Catarina S/A – BESC. Por isso mesmo, a revogação, pelo artigo 4º



VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

da Lei nº 11.177, de 15 de setembro de 1999, do artigo 5º da Lei nº 2.719, de 27 de maio de 1961, deve ser entendida e interpretada com a observância dos princípios acima referidos. Ou seja, as ações do BESC emitidas até a data da transferência do controle acionário do banco para a União continuam a desfrutar dos privilégios e vantagens concedidos aos títulos da dívida pública estadual, razão pela qual podem sim ser oferecidas em garantia (caução real) (...) Até porque, parece óbvio, que a revogação do artigo 5º da Lei nº 2.719/61, não afeta o direito assegurado e incorporado às ações já emitidas nessa data, o direito assegurado e incorporado às ações já emitidas nessa data, assim como também é claro que às novas ações emitidas pelo BESC, a partir da data de sua assunção pela União não se lhes pode atribuir privilégios e vantagens concedidos aos títulos públicos, pela inexistência de lei federal regulando a matéria”.

A jurisprudência vem admitindo as ações preferenciais nominativas do BESC como caução idônea:

“Tutela Antecipada – Banco de Dados – Pretendido pela agravante que fosse impedida a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito até desfecho da demanda – Adotado o atual posicionamento do STJ, ao aplicar a ‘Lei de Recursos Repetitivos’ – Ajuizada ação de revisão contratual – Agravante que se insurge contra a extensão do débito – Negativa de dívida em cobrança que se funda, em tese, bom direito. Agravante que se dispôs a prestar caução idônea, tendo oferecido 2.989 ações preferenciais do BESC – Evidenciado periculum in mora – Presentes os pressupostos previstos no art. 273 do CPC – Agravo provido”. (Agravo n. 0188895-28.2012.8.26.0000. j.07/11/2012. Rel. Des. José Marcos Marrone).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Cachoeira - Bahia - Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
REQUERENTE: VIACAO SANTA CRUZ LTDA. REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA AÇÃO: [Contratos Bancários] PROCESSO Nº:8000070-31.2018.8.05.0034 DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de Pedido de Tutela Cautelar antecedente c/c pedido liminar proposta por VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA em desfavor de BANCO BRADESCO S.A., pelos fatos e fundamentos de petição inicial de fls., docs. Aduz, em síntese apertada,



VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

ter celebrado com a Ré as seguintes Cédulas de Crédito Bancário: 1) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO sob o nº 0840687-1, no valor atualizado de R\$ 141.600,00 (Cento e quarenta e um mil e seiscentos reais); 2) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO sob o nº 0841306-1, no valor atualizado de R\$ 53.700,00 (Cinquenta e três mil e setecentos reais); 3) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO sob o nº 0841309-6, no valor atualizado de R\$ 110.424,99 (Cento e dez mil, quatrocentos e vinte quatro reais e noventa e nove centavos); 4) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO sob o nº 0899319-P, no valor atualizado de R\$ 44.488,61 (Quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos); 5) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO sob o nº 0919072-4, no valor atualizado de R\$ 93.000,00 (Noventa e três mil reais); 6) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO sob o nº 0919078-3, no valor atualizado de R\$ 414.272,53 (Quatrocentos e quatorze mil duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos); 7) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO sob o nº 0919265-4, no valor atualizado de R\$ 443.067,19 (Quatrocentos e quarenta e três mil sessenta e sete reais e dezenove centavos); 8) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO sob o nº 0919334-0, no valor atualizado de R\$ 219.818,21 (Duzentos e noventa e oito mil e oitenta e dois reais e vinte e um centavos); 9) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO sob o nº 0919336-7, no valor atualizado de R\$ 1.214.495,37 (Um milhão e quatorze mil quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos); 10) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO sob o nº 0920479-2, no valor atualizado de R\$ 65.454,40 (sessenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos); 11) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO sob o nº 0921690-1, no valor atualizado de R\$ 550.800,00 (Quinhentos e cinquenta mil e oitocentos reais); 12) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO sob o nº 0921693-6, no valor atualizado de R\$ 303.708,80 (Trezentos e três mil setecentos e oito reais e oitenta centavos); 13) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO sob o nº 0925985-6, no valor atualizado de R\$ 66.545,60 (Trezentos e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos); 14) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO sob o nº 0925986-4, no valor atualizado de R\$ 104.727,04 (Cento e quatro mil setecentos e vinte e sete reais e quatro centavos); 15) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO sob o nº 09259872, no valor atualizado de R\$



VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

450.327,04 (quatrocentos e cinquenta reais trezentos e vinte sete mil e quatro centavos), 16) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO sob o nº 0925988-0, no valor atualizado de R\$ 336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais); 17) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO sob o nº 0925989-9, no valor atualizado de R\$ 320.727,04 (Trezentos e vinte mil setecentos e vinte sete reais e quatro centavos); 18) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO sob o nº 0925991-0, no valor atualizado de R\$ 126.545,60 (Cento e vinte seis mil quinhentos e quarenta e cinco mil e sessenta centavos); 19) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO sob o nº 0927703-P, no valor atualizado de R\$ 765.449,85 (Setecentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos); 20) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO sob o nº 0927714-5, no valor atualizado de R\$ 228.149,79 (Duzentos e vinte oito mil cento e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos); 21) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO sob o nº 0927721-8, no valor atualizado de R\$ 114.075,06 (Cento e quatorze mil setenta e cinco reais e seis centavos), todos os créditos tendo como avalista/fiador a empresa GSC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO. Informa, ainda, que o débito atualizado perfaz o valor de R\$ 6.183.631,52 (Seis milhões cento e oitenta e três mil seiscentos e trinta um real e cinquenta e dois centavos). Ainda, assevera que foram apresentadas garantias a todos os débitos, aduzindo ainda que a empresa não estar em condições econômicas de pagar pontualmente as prestações, muito embora já tenha adimplido o pagamento de diversas parcelas. Continua informando ter adquirido ações preferenciais do Banco do Estado de Santa Catarina, o qual foi incorporado pela Ré, títulos esses que ultrapassam o débito contraído perante a instituição bancária ora demandada, havendo necessidade de uma compensação. Brevemente relatados. DECIDO. Com o intuito de evitar dano mais intenso, impõe o art. 300 CPC que poderá o juiz conceder "a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e om perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". Nessa esteira, faculta o mesmo artigo de lei em seu § 2º, ao juiz conceder liminarmente, sem oitiva do Réu, a medida de urgência pleiteada. Outrossim, essa medida antecipatória visa à realização de imediato da pretensão, bem como evitar prejuízo àqueles que necessitam da tutela jurisdicional, concedendo provisoriamente, o próprio direito pleiteado.



VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

Impende ressaltar que em sede de exame de cognição sumária, cumpre apenas a apreciação da possibilidade do deferimento da tutela de urgência requerida. Desse modo, encontra-se em discussão judicial a dívida e principalmente a alegação de valores a serem compensados entre autor e réu e, ainda, oferecendo o autor caução para garantir o pagamento de eventual condenação. Nessa esteira, pela dilação do art. 305 caput CPC, a petição inicial da ação que visa à prestação da tutela cautelar antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se visa amparar e o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. Entende-se por "lide e seus fundamentos" a indicação do objeto da ação principal. Cabe ao Requerente, dessa maneira, indicar do que se tratará o futuro pedido principal, o que se permitirá analisar se a causa cautelar efetivamente cumpre sua missão de acautelamento. De modo que "exposição sumária do direito ameaçado" é sinônimo de "fumus boni iuris", enquanto o receio de lesão é o periculum in mora. Dito isso, vislumbro, a priori, que merece prosperar o pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, pois que presentes os requisitos exigidos pelo art. 305 CPC, quais sejam, a probabilidade do direito pretendido (fumus boni iuris) e ao risco do resultado útil do processo (periculum in mora). Pela leitura da peça inaugural, vejo plausíveis as alegações autorais, hábeis a demonstrar a probabilidade do direito alegado, uma vez que firmados contratos das cédulas de crédito de natureza adesiva. Os fatos narrados presumem-se verdadeiros, ante o princípio da boa-fé processual, inerentes a todos que litigam em juízo. Ainda, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo reside nos efeitos nocivos que corre a autora, empresa do ramo de comércio, com empregados e obrigações fiscais a serem honrados, necessitando de se manter atuante a fim de operar. Lastreada no art. 300 § 3º CPC, destaco a inexistência do risco de irreversibilidade da tutela de urgência a ser aqui deferida, posto que o autor ofereceu em caução os direitos creditórios constituídos em ações preferenciais do BESC, agora incorporada pelo Banco do Brasil. Do exposto, hei por bem DEFERIR o pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente para suspender a exigibilidade dos débitos da autora perante o requerido acerca dos contratos elencados em inicial; determino ainda que a ré se abstenha de inscrever ou no caso de já inscrito, retire



VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

o nome da autora e de seus avalistas/fiadores em razão dos referidos contratos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Cite-se, nos moldes do art. 306, com advertência do art. 307, intimando-se para manifestar expressamente sobre interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 § 4º CPC. Fica advertido o autor, nos moldes do art. 308 CPC, que efetivada a tutela cautelar, o pedido principal deve ser formulado no prazo de 30 dias, sob pena de se cessar a eficácia da tutela ora concedida, art. 309 I CPC. Indefiro pedido de sigilo de justiça requerido pela autora, vez não haver previsão legal. Defiro pagamento de custas ao fim do processo, consoante previsão legal. De Salvador para Cachoeira, 26 de fevereiro de 2018 ANTÔNIO MÔNACO NETO - Juiz de Direito – Auxiliar.

PROCESSO: 1013834-24.2019.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001777-29.2019.4.01.3700. CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202). AGRAVANTE: CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. Advogados do(a) AGRAVANTE: NAGIP QUEIROZ MOREIRA LIMA NETO - MA8058, GILBENE CALIXTO PEREIRA CLAUDINO - PE23194, JOAO CLAUDINO DE LIMA JUNIOR - CE25357. **AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL.** (...). Considerando que, a princípio, conforme laudo de perícia particular acostado aos autos, **os bens oferecidos em caução são idôneos e garantem o débito fiscal**, e diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, bem como em razão do evidente perigo de dano à empresa agravante, cujas atividades estão em vias de serem paralisadas face ao não recebimento de contraprestações por serviços prestados ao poder público, com consequências extremamente gravosas inclusive para seus funcionários, deve ser autorizada a expedição de certidão de regularidade fiscal em relação às inscrições em dívida ativa especificadas nos presentes autos. Pelo exposto, por ora, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, com base no art. 1.019, I do NCPC, **para considerar válidas, para efeitos de garantia dos débitos fiscais relativos à Inscrição nº 31.6.19.000402 – 40 / Processo Administrativo nº 10320.405085 / 2017 - 14; Inscrição nº 31.6.19.000407 – 55 / Processo Administrativo nº 10380.724503 / 2017 – 57 e Inscrição nº 31.2.19.000241 – 06 / Processo Administrativo nº 10380.724503 / 2017 – 57, 1) a**



VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

Cártula de Título Múltiplo nº 162.017, do Banco do Estado de Santa Catarina S/A (BESC), emitido em 28 de janeiro de 1985, somente com 3.684 (três mil, seiscentos e oitenta e quatro) Ações Preferenciais Classe "B", com prazo de duração indeterminada, integralizada do número 25.265.005.423 a 25.265.009.106, em que consta como obrigado ao Banco do Estado de Santa Catarina S/A (BESC) e 2) a Cártula de Título Múltiplo nº 149.704, do Banco do Estado de Santa Catarina S/A (BESC), emitido em 29 de novembro de 1984, somente com 4.806 (quatro mil, oitocentos e seis) Ações Preferenciais Classe "B", com prazo de duração indeterminada, integralizada do número 13.190.670.019 a 13.190.670.019, em que consta como obrigado o Banco do Estado de Santa Catarina S/A (BESC), os quais totalizam 8.490 (oito mil, quatrocentos e noventa) Ações Preferenciais Nominativas Classe B, – do Banco do Estado de Santa Catarina S.A - BESC, atualmente incorporado pelo BANCO DO BRASIL S.A; e para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EN em nome da agravante, na ausência de outros débitos que a impeçam. Intimem-se, sendo a agravada, na forma do inc. II do art. 1.019 do NCPC. Comunique-se ao Magistrado de origem para as providências cabíveis acerca do cumprimento desta decisão. Publique-se. Brasília, 22 de maio de 2019. (Nossos grifos)

É necessário repisar que os títulos do Banco do Estado de Santa Catarina (BESC) já foram aceitos, em forma de caução e/ou garantia de penhoras pelas Justiças Estaduais, na Justiça do Trabalho, nos Tribunais Regionais Federais, entre outros, e para tanto, seguem em anexo várias decisões da espécie. **(DOCs. 16 a 18)**

Por final, é de fundamental importância a observação de que, sendo o Banco do Brasil S/A, AQUI RECORRENTE, o atual responsável pelo resgate das ações do Banco do Estado de Santa Catarina S/A, a partir de sua incorporação, por óbvio que em todos os casos onde se apresente esse responsável incorporador como parte credora, é de rigor a aplicação do instituto da compensação entre os débitos



VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

apontados e os créditos dessa natureza de propriedade dos executados, procedimentos que são comuns atualmente, conforme se comprova pela juntada de várias decisões judiciais que apontam neste sentido. **(DOCs. 19 a 21)**

DA EXECUÇÃO PELO MODO MENOS GRAVOSO PARA O DEVEDOR

O Código de Processo Civil dispõe de forma expressa que:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Apesar do credor, de fato ter direito ao crédito, a satisfação deste seu direito não precisa necessariamente gerar danos ao executado, ao simples fundamento de que na Justiça, todas as decisões mesmo em sede de Execução, em que não podemos mais falar em subordinação entre as partes, devem ser prolatadas tomando como base o interesse do credor.

O artigo 805 do CPC, de aplicação subsidiária a Lei de Execução Fiscal, é claro ao afirmar que a execução deve ser promovida da maneira menos gravosa ao devedor.

Acontece que, em contraponto, este mesmo código, estabelece ainda, uma ordem de preferência para nomeados de bens pelo devedor à penhora, prevendo o dinheiro como a primeira hipótese a ser indicada.

Em virtude dos fatos supra citados, atualmente não se espera mais que o devedor indique outro bem, ou quando assim este faz, o credor não o aceita, pleiteando de imediato que sejam bloqueados valores nas contas do executado.



VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

Os Juízos e Tribunais têm quase sempre deferido este pedido, ou até mesmo de ofício, vêm solicitando este tipo de operação, via o Convênio existente entre o Poder Judiciário e o Banco Central, mais conhecido como BACEN-JUD.

Com isso, a constrição patrimonial das Empresas que antes era tida apenas em caráter excepcional, passou a ser rotineira, aparentemente eficaz, e usual.

Entretanto, apesar da efetividade deste procedimento, há de se atentar para o fato que o interesse público, será muitas vezes violado e atingido em vias indiretas, apenas em respeito ao interesse/direito de um particular, em ver o seu crédito solvido de imediato.

Diante da previsão constitucional da função social que possuem as empresas, como por exemplo, de fonte geradora de emprego, de movimentação de capital, etc., somada a realidade de que a própria Constituição Federal resguarda a supremacia do interesse público em face do particular, deve ser revista esta postura adotada pelo Poder Judiciário, uma vez que a aplicação inadequada e extemporânea deste tipo de execução pode significar a satisfação de um crédito em detrimento de um interesse maior, o interesse público, afetado com a extinção de uma empresa, por exemplo, caso o dinheiro objeto da penhora seja o capital de giro desta.

Diante disto, surge o seguinte questionamento: Até que ponto é legítima e válida a execução da maneira como vem sendo procedida na atualidade, em face do Princípio da execução menos gravosa?

Ora há que se demonstrar que, em que pese à existência de um crédito tributário, a execução em face do dinheiro da empresa deve ser feita com uma maior moderação, dando ensejo à possibilidade da empresa solver a sua dívida por uma das outras vias, previstas legalmente.



VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

Atuando assim, a Justiça estará em compatibilidade com o Princípio da execução menos gravosa, em favor dos devedores tributários, sem que isso represente uma afronta ao Princípio protetor que rege o Direito ao Crédito Tributário, uma vez que o estado não deixará de ter o seu direito garantido pela tutela jurisdicional.

Portanto, há de se reconhecer a tamanha relevância do tema que comento, dado ao fato de que a utilização generalizada e desmedida deste tipo de procedimento na execução fiscal, em curto prazo, pode causar uma grave conturbação social, uma vez que o patrimônio atingido pode ser voltado para a manutenção da empresa e ao pagamento dos empregados que ali trabalham.

Nessa linha de raciocínio, é de fundamental importância se observar, no caso concreto, ausente na espécie valores em dinheiro para a penhora completa do valor total da dívida, é de rigor a aceitação de outros bens lícitos oferecidos à penhora pelo devedor, a teor das regras estabelecidas no princípio da menor onerosidade no processo de execução.

DO PEDIDO

Diante de todo o acima exposto requer seja INADMITIDO o Recurso Especial interposto, e na hipótese de sua admissibilidade, lhe seja NEGADO PROVIMENTO, mantendo-se a decisão do v. acórdão, fls, posto que não houve alegada violação aos artigos mencionados, tampouco restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial, condenando-se o Recorrente a honorários de sucumbência a serem fixados nos termos da legislação vigente.

Nestes Termos,
P. Deferimento.



VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

São Paulo, 16 de maio de 2022.

VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA
OAB/PR N42.423

[Visualizar autos](#)[Peticionar](#)2192720-28.2021.8.26.0000 **Julgado**

Classe	Assunto	Seção	Órgão Julgador	Área
Agravo de Instrumento	DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de...	Direito Privado 2	17ª Câmara de Direito Privado	Cível

[Mais](#)

APENSOS / VINCULADOS

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

NÚMEROS DE 1ª INSTÂNCIA

Nº de 1ª instância	Foro	Vara	Juiz	Obs.
1014800-28.2017.8.26.0161	Foro de Diadema	2ª. Vara Cível	Andre Pasquale Rocco Scavone	-

PARTES DO PROCESSO

Agravante: Ferrara Distribuidora de Cosméticos Eireli
Advogado: Vanderlei Celestino de OliveiraAgravado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas
Advogado: Ricardo Lopes Godoy
Advogado: Ricardo Lopes Godoy

MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
19/07/2022	Processo encaminhado para a Coordenadoria da Seção
16/05/2022	Juntada de petição Nº Protocolo: WPRO.22.00543569-4 Tipo da Petição: Contra-Razões Data: 16/05/2022 20:50
16/05/2022	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
05/05/2022	Publicado em Disponibilizado em 04/05/2022 Tipo de publicação: Vista Número do Diário Eletrônico: 3498
04/05/2022	Prazo

[Mais](#)

SUBPROCESSOS E RECURSOS

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

PETIÇÕES DIVERSAS

Data	Tipo
14/09/2021	Contra-Razões
30/03/2022	Recurso Especial Cível (Petição Avulsa)
16/05/2022	Contra-Razões

COMPOSIÇÃO DO JULGAMENTO

Participação	Magistrado
Relator	Irineu Fava (46121)

JULGAMENTOS

Data	Situação do julgamento	Decisão
23/11/2021	Julgado	Deram provimento ao recurso, por maioria de votos. Vencido o 2º Desembargador, que declara.
24/02/2022	Julgado	Deram provimento ao recurso. V. U.